



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.131-B, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 738/2019
Ofício nº 516/2019

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 16/12/2021 17:55 - Mesa

PDL n.1131/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(MENSAGEM Nº 738/2019)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211201205400>



MENSAGEM N.^º 738, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 516/2019

Do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 738

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.



09064.000030/2016-11.



EMI nº 00177/2019 MRE ME

Brasília, 3 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária (TIEA), assinado em San Marino, em 31 de março de 2016, pelo Embaixador do Brasil junto à República de San Marino, Ricardo Neiva Tavares, e pelo Secretário da Fazenda e do Orçamento samarinês, Gian Carlo Capicchioni.

2. O Acordo viabilizará a futura troca de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países, no intuito de fortalecer o combate à fraude e à evasão fiscal, assim como reduzir o espaço para a prática da elisão fiscal. O texto final também traz dispositivos que visam à preservação das regras e sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.

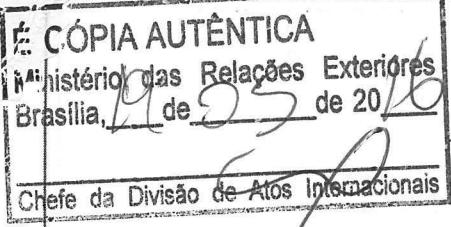
3. O Acordo em apreço adquire especial relevância no atual contexto internacional de busca por maior transparência tributária, pelo incremento da cooperação entre as administrações tributárias e pelo cerceamento ao planejamento tributário agressivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base arrecadatória dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.

4. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovam o acordo em seu texto final.

5. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



ACORDO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SAN MARINO
PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE MATÉRIA
TRIBUTÁRIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de San Marino (as “Partes Contratantes”),

Desejando criar um ambiente para a cooperação e intercâmbio de informações sobre matéria tributária, acordaram o seguinte:

Artigo 1
Objeto e Escopo do Acordo

As autoridades competentes das Partes Contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos visados por este Acordo. Tais informações incluirão aquelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias. As informações serão intercambiadas em conformidade com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas na forma prevista no Artigo 8. Os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

Artigo 2
Jurisdição

A Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.

Artigo 3

Tributos Visados

1. Os tributos visados por este Acordo são em particular:
 - a) em San Marino, o imposto de renda geral que é cobrado:
 - i) dos indivíduos;
 - ii) das pessoas jurídicas e dos empresários individuais, mesmo que coletados por meio de uma retenção na fonte;
 - b) no caso do Brasil, os tributos de qualquer espécie e descrição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
 2. Este Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos após a data de assinatura do Acordo em adição ou em substituição aos tributos existentes. As autoridades competentes das Partes Contratantes notificar-se-ão de quaisquer alterações relevantes na tributação e nas medidas relacionadas à coleta de informações abrangidas por este Acordo.
 3. Este Acordo se aplica aos tributos exigidos por estados, municípios ou outras subdivisões políticas apenas na extensão permitida pelas leis das Partes Contratantes.

Artigo 4

Definições

1. Para os fins deste Acordo, a não ser que definidos de outra forma:
 - a) a expressão “Parte Contratante” significa a República de San Marino ou a República Federativa do Brasil, de acordo com o que o contexto requeira;
 - b) o termo “San Marino” significa o território da República de San Marino, incluindo qualquer outra área dentro da qual a República de San Marino, em conformidade com o Direito Internacional, exerça direitos de soberania ou jurisdição;
 - c) o termo “Brasil” significa a República Federativa do Brasil;
 - d) a expressão “autoridade competente” significa:
 - i) no caso de San Marino, o Escritório Central de Relacionamento – ECR (*Central Liaison Office – CLO*);
 - ii) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;
 - e) o termo “pessoa” inclui uma pessoa física; uma sociedade e qualquer outro conjunto de pessoas;

- f) o termo “sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada uma pessoa jurídica para fins tributários;
- g) a expressão “sociedade com ações negociadas publicamente” significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a aquisição ou venda das ações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- h) a expressão “classe principal de ações” significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;
- i) a expressão “bolsa de valores reconhecida” significa qualquer bolsa de valores reconhecida pelas autoridades competentes das Partes Contratantes;
- j) a expressão “fundo ou esquema de investimento coletivo” significa qualquer veículo de investimento coletivo, independentemente da forma legal. A expressão “fundo ou esquema público de investimento coletivo” significa qualquer fundo ou esquema de investimento coletivo cujas quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema possam ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. Quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas “pelo público” se a aquisição, venda ou resgate não é, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- k) o termo “tributo” significa qualquer tributo ao qual o Acordo se aplique;
- l) a expressão “Parte requerente” significa a Parte Contratante que solicita informações;
- m) a expressão “Parte requerida” significa a Parte Contratante solicitada a fornecer informações;
- n) a expressão “medidas de coleta de informações” significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;
- o) o termo “informações” significa qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma;
- p) a expressão “matérias tributárias de natureza criminal” significa matérias tributárias envolvendo conduta intencional que seja punível segundo as leis penais da Parte requerente;
- q) a expressão “leis penais” significa todas as leis penais definidas como tais na legislação interna, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;
- r) o termo “nacional”, em relação a um Estado Contratante, significa qualquer indivíduo que possua a nacionalidade ou a cidadania desse Estado Contratante e

qualquer pessoa jurídica, sociedade ou associação cuja condição como tal decorra das leis em vigor nessa Parte Contratante.

2. Com relação à aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma Parte Contratante, qualquer termo ou expressão não definido no Acordo terá, a menos que o contexto exija interpretação diferente ou as autoridades competentes acordem quanto a um significado comum nos termos do disposto no Artigo 11, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo ou expressão pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuem outras leis dessa Parte.

Artigo 5 Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta em investigação constituir crime segundo as leis da Parte requerida, caso ocorrida na Parte requerida.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para permitir-lhe o atendimento do pedido de informações, essa Parte usará todas as medidas relevantes de coleta de informações para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, não obstante a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso solicitado especificamente pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações com fundamento neste Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

4. Cada Parte Contratante deverá assegurar que suas autoridades competentes para os fins especificados no Artigo 1 do Acordo tenham autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:

- a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, inclusive agentes (“nominees”) e fiduciários (“trustees”), agindo na condição de representante ou fiduciário;
- b) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas (“partnerships”), “trusts”, fundações, “Anstalten” e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade; no caso de “trusts”, informações relativas aos instituidores, fiduciários (“trustees”), beneficiários e protetores (“protectors”); e, no caso das fundações, informações sobre os fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários. Além disso, este Acordo não cria uma obrigação para as Partes Contratantes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

5. A autoridade competente da Parte requerente fornecerá as seguintes informações à autoridade competente da Parte requerida, quando fizer um pedido de informações com fundamento

nesta Parte, para demonstrar a previsível relevância das informações para o pedido:

- a) a identidade da pessoa sob fiscalização ou investigação;
- b) o período a que se referem as informações solicitadas;
- c) uma relação das informações desejadas, inclusive sua natureza e a forma na qual a Parte requerente deseja receber-las da Parte requerida;
- d) a finalidade tributária para a qual as informações são buscadas;
- e) motivos para acreditar que as informações solicitadas sejam detidas pela Parte requerida ou estejam na posse ou controle de uma pessoa sob a jurisdição da Parte requerida;
- f) na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse das informações solicitadas;
- g) uma declaração de que o pedido está em conformidade com as leis e práticas administrativas da Parte requerente; de que, se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações com base em suas leis ou no curso normal da prática administrativa e de que está em conformidade com este Acordo;
- h) uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da Parte requerida encaminhará as informações solicitadas tão prontamente quanto possível à Parte requerente. Para assegurar uma pronta resposta, a autoridade competente da Parte requerida deverá:

- a) confirmar por escrito o recebimento de um pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificá-la de deficiências no pedido, se for o caso, dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento do pedido;
- b) se a autoridade competente da Parte requerida não puder obter e fornecer as informações dentro de 90 (noventa) dias do recebimento do pedido, inclusive se encontrar obstáculos no fornecimento das informações, ou caso se recuse a fornecer as informações, informará imediatamente a Parte requerente, explicando a razão de sua incapacidade, a natureza dos obstáculos ou as razões para sua recusa.

Artigo 6

Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. Uma Parte Contratante poderá, de acordo com suas leis internas, após o recebimento de notificação da Parte requerente em um prazo razoável, permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente entrem no território da primeira Parte mencionada para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento por escrito das pessoas envolvidas. A autoridade competente da segunda Parte mencionada notificará a autoridade competente da primeira Parte mencionada da hora e local da reunião com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente de uma Parte Contratante, a autoridade competente da outra Parte Contratante poderá permitir que representantes da autoridade competente da primeira Parte mencionada estejam presentes na fase apropriada de uma fiscalização tributária na segunda Parte mencionada.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for aceito, a autoridade competente da Parte Contratante que conduz a fiscalização notificará, com a maior antecedência possível, a autoridade competente da outra Parte da hora e local da fiscalização, da autoridade ou servidor designado para conduzir a fiscalização e dos procedimentos e condições exigidos pela primeira Parte mencionada para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização tributária serão tomadas pela Parte que conduz a fiscalização.

Artigo 7

Possibilidade de Recusa de um Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida pode recusar a assistência:

- a) quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo;
- b) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis no seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios puder dar causa a dificuldades desproporcionais;
- c) quando a Parte requerente não puder obter as informações com base em suas próprias leis para fins da administração ou cumprimento de suas próprias leis tributárias;
- d) quando a revelação das informações solicitadas for contrária à ordem pública (“*ordre public*”) da Parte requerida.

2. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de fornecer informações que revelariam qualquer segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial. Não obstante o precedente, as informações do tipo referido no parágrafo 4 do Artigo 5 não serão tratadas como um segredo ou processo comercial meramente porque se enquadram nos critérios estabelecidos naquele parágrafo.

3. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de obter ou fornecer informações que revelariam comunicações confidenciais entre um cliente e um advogado, procurador ou outro representante legal permitido, quando tais comunicações forem:

- a) produzidas para os fins de buscar ou fornecer aconselhamento legal; ou
- b) produzidas para os fins de uso em procedimentos legais existentes ou previstos.

4. Um pedido de informações não será recusado com base no fato de que a obrigação tributária que motivou o pedido esteja em litígio.

5. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou a qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8

Sigilo

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante com fundamento neste Acordo serão tratadas como sigilosas e somente poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante responsáveis pelo lançamento ou pela cobrança dos tributos visados por este Acordo, pela execução ou instauração de processos relativos a estes tributos, ou pelas decisões sobre recursos a eles correspondentes. Tais pessoas ou autoridades usarão essas informações apenas para tais fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o expresso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

Artigo 9

Custos

A menos que as autoridades competentes das Partes Contratantes acordem de modo diverso, os custos ordinários (incluindo despesas administrativas e gerais ordinárias) incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários na prestação de assistência (incluindo custos de utilização de consultores externos relacionados a litígio ou não) serão arcados pela Parte requerente. As respectivas autoridades competentes se consultarão periodicamente com respeito a este Artigo e, especificamente, a autoridade competente da Parte requerida consultará a autoridade competente da Parte requerente, se houver expectativa de que os custos da prestação de informações relacionados a um pedido específico sejam significativos.

Artigo 10

Legislação de Implementação

As Partes Contratantes adotarão, na entrada em vigor deste Acordo, a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia aos termos deste Acordo.

Artigo 11

Procedimento Amigável

1. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à implementação ou interpretação do Acordo, as autoridades competentes se esforçarão por resolver o problema mediante entendimento mútuo.
2. Além dos entendimentos referidos no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão acordar mutuamente os procedimentos a serem usados quanto aos Artigos 5 e 6.
3. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão comunicar-se diretamente para os fins de alcançarem um entendimento quanto a este Artigo.
4. As Partes Contratantes poderão também acordar outras formas de resolução de controvérsias.

Artigo 12

Entrada em Vigor

1. Cada uma das Partes notificará a outra, por escrito, pelos canais diplomáticos, da conclusão dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que a última daquelas notificações tiver sido recebida, e produzirá efeitos:
 - a) para matérias tributárias de natureza criminal, naquela data; e
 - b) para todas as demais matérias abrangidas pelo Artigo 1, para todos os períodos tributáveis que comecem no primeiro dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor ou após, ou, quando não houver período tributável, para todas as obrigações tributárias incorridas a partir, inclusive, do primeiro dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor.

Artigo 13

Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por uma Parte Contratante. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o Acordo por meio de notificação por escrito à outra Parte Contratante. Nesse caso, o Acordo deixará de produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados em conformidade com os termos deste Acordo.
2. Em caso de denúncia, ambas as Partes permanecerão obrigadas ao disposto no Artigo 8 com relação a quaisquer informações obtidas com fundamento no Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram o Acordo.

Feito em San Marino, aos 31 dias do mês de março de 2016, em duplicata nos idiomas português, italiano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

R. J. —

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE SAN
MARINO

Karlo Grull.

MSC 738/19

09064.000030/2016-11

OFÍCIO Nº 516/2019/SG/PR

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 27 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.
*Luis Batista de Melo
pl Aparecida de Moura Andrade*
Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000030/2016-11 SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 738, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Autor: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Em cumprimento à determinação do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, foi encaminhado à análise do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016¹. A proposição foi recebida neste Parlamento três anos após ter sido firmada, sendo apresentada à Câmara dos Deputados em 27 de dezembro de 2019.

Essa mensagem está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 177/2019 MRE ME, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Economia, composta por cinco sucintos parágrafos e assinada pelo então chanceler Ernesto Araújo e pelo Ministro da Economia Paulo Guedes, sob a forma eletrônica.

1 BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Propostas Legislativas.

Mensagem nº 738, de 2021. Ficha de tramitação disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236206>

Inteiro teor disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1856016&filename=MSC+738/2019 Acesso em: 27 set. 2021



A matéria foi distribuída, pela Mesa Diretora desta Casa, em 3 de fevereiro de 2020, a esta Comissão, para pronunciar-se quanto ao mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para deliberar quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O texto normativo do acordo em apreciação é composto por treze artigos, cujos principais aspectos passo a analisar.

No **Artigo 1**, intitulado **Objeto e Escopo do Acordo**, em um único parágrafo, os Estados contratantes deliberam que prestarão assistência um ao outro, mediante o intercâmbio de informações, relativas aos tributos, “*que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas*”.

Especificam ambos que as informações objeto de intercâmbio incluirão “*aquelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias*” na forma preconizada no Artigo 8 do acordo em análise.

No fecho desse primeiro artigo do instrumento, há a seguinte deliberação, que merece leitura e atenção acuradas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

Os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.²

No **Artigo 2**, aborda-se o aspecto atinente à **jurisdição**, convencionando-se que o Estado requerido não estará obrigado a fornecer informações que não estejam em poder de suas autoridades ou fora do controle das pessoas que estejam em sua jurisdição territorial.

2 Inteiro teor do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária. Disponível em:
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?
codteor=1856016&filename=MSC+738/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1856016&filename=MSC+738/2019) Acesso em: 27 set. 2021



No **Artigo 3**, delibera-se sobre os tributos visados pelo contrato bilateral em análise, que são os seguintes:

1. no caso de San Marino, os tributos abrangidos são o imposto sobre a renda em geral, cobrado tanto das pessoas físicas, quanto das pessoas jurídicas e empresários individuais, ainda que esses tributos sejam objeto de retenção na fonte;
2. no caso brasileiro, são abrangidos os tributos de quaisquer espécies administrados pela Secretaria da Receita Federal brasileira.

O **Artigo 4** é reservado às **definições** adotadas no instrumento bilateral. Definem-se, nesse sentido, para efeitos de aplicação do acordo, os significados das seguintes expressões:

- a) “*Parte Contratante*”;
- b) “*San Marino*”;
- c) “*Brasil*”;
- d) “*autoridade competente*” (no caso de San Marino, o Escritório Central de Relacionamento, ou, no original, em inglês, o Central Liaison Office);
- e) “*pessoa*”, ficando expresso que tanto pessoas físicas, quanto jurídicas estão abrangidas pelo acordo firmado;
- f) “*sociedade*” (qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada uma pessoa jurídica para fins tributários);
- g) “*sociedade com ações negociadas publicamente*” (“*qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público*”);
- h) “*classe principal de ações*” (*classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade*);
- i) “*bolsa de valores reconhecida*”;
- j) “*fundo ou esquema de investimento coletivo*” (definido, no texto, como “*qualquer veículo de investimento coletivo, independentemente da forma legal*”, ou seja, independentemente do **formato**

3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210257965200>



* c d 2 1 0 2 5 7 9 6 5 2 0 0 *

legal, desde que esteja dentro da lei – abrange, nesse sentido, segundo expresso no acordo, “*qualquer fundo ou esquema de investimento coletivo cujas quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema possam ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público*”);

- k) “*tributo*” (quaisquer dos tributos abrangidos pelo acordo);
- l) “*Parte requerente*”;
- m) “*Parte requerida*”;
- n) “*medidas de coleta de informações*” (leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a um dos dois Estados obter e fornecer as informações solicitadas);
- o) “*informações*” (qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma);
- p) “*matérias tributárias de natureza criminal*” (matérias tributárias envolvendo conduta intencional que seja punível segundo as leis penais da Parte requerente);
- q) “*leis penais*” (nos termos do instrumento em pauta, “*todas as leis penais definidas como tais na legislação interna, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais*”);
- r) “*nacional*”, em relação a um Estado contratante (qualquer indivíduo ou pessoa jurídica que possua a nacionalidade ou a cidadania desse Estado).

No **segundo parágrafo** desse artigo, delibera-se que, na hipótese de utilização de termo ou expressão que não tenha sido arrolado nas definições constantes deste artigo, o significado a ser atribuído a tal expressão será o juridicamente usual e comum aos contratantes, nos termos da legislação de cada um dos dois Estados, “*a menos que o contexto exija interpretação diferente ou as autoridades competentes acordem quanto a um significado comum nos termos do disposto no Artigo 11*”.

O **Artigo 5**, referente ao **Intercâmbio de Informações a Pedido**, é subdivido em seis detalhados e minuciosos parágrafos.



No **primeiro parágrafo**, determina-se que o Estado requerido fornecerá as informações solicitadas, nos termos do Artigo 1 do acordo. Aduz-se que tais informações serão intercambiadas “...*independentemente de a conduta em investigação constituir crime segundo as leis da Parte requerida, caso ocorrida na Parte requerida*”.

Já no **segundo parágrafo**, decide-se que, caso o Estado requerido não disponha das informações solicitadas, ainda assim, “...*usará todas as medidas relevantes de coleta de informações para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, não obstante a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários*”.

O **parágrafo terceiro**, a seu turno, contém cautela interessante. Delibera-se, expressamente, que “*a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações com fundamento neste Artigo, na extensão permitida por suas leis internas*”. Esse dispositivo, contudo, está vinculado ao disposto no Artigo 1 do instrumento, que dá a tônica geral para a sua aplicação, aspecto que também será abordado na parte deste parecer atinente ao voto.

No **quarto parágrafo**, convenciona-se que cada um dos dois Estados celebrantes deverá assegurar que suas autoridades competentes tenham autoridade para obter e fornecer os seguintes dados, mediante solicitação:

- a. *informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, inclusive agentes ("nominees") e fiduciários ("trustees"), agindo na condição de representante ou fiduciário;*
- b. *informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas".*

Ressalva-se, ainda, no dispositivo, que: “...*este Acordo não cria uma obrigação para as Partes Contratantes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas*



informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais" (destaques acrescentados).

No **quinto parágrafo**, subdivido em oito alíneas, aborda-se a questão procedural, estabelecendo-se os itens que deverão constar dos pedidos de informações, quais sejam:

- a. **identidade** de quem estiver sob investigação, pessoa física ou jurídica;
- b. **período** pertinente às informações desejadas;
- c. **relação** das informações desejadas;
- d. **finalidade tributária** a que se destinam as informações;
- e. **motivo** pelo qual um Estado acredita que o outro detenha as informações;
- f. "*na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse das informações solicitadas*";
- g. **declaração** de que o pedido está *em conformidade com as leis e práticas administrativas da Parte requerente*, assim como de que "*autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações com base em suas leis ou no curso normal da prática administrativa e de que está em conformidade com este Acordo*";
- h. **declaração** de que a Parte requerente *utilizou todos os meios disponíveis em seu próprio território* para obter as informações, exceto aqueles que implicassem *dificuldades desproporcionais*.

No **sexto parágrafo**, delibera-se que a autoridade competente da Parte requerida "...encaminhará as informações solicitadas **tão prontamente quanto possível** à Parte requerente".

De outro lado, nesse mesmo parágrafo, delibera-se que, de forma a assegurar o pronto cumprimento do acordo, o Estado requerido "...deverá confirmar por escrito o recebimento de um pedido à autoridade competente da



* C D 2 1 0 2 5 7 9 6 5 2 0 0 *

Parte requerente e notificá-la de deficiências no pedido, se for o caso, dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento do pedido”.

Decide-se, ainda, nos termos da alínea “b”, desse sexto parágrafo do Artigo 5, que, “*se a autoridade competente da Parte requerida não puder obter e fornecer as informações dentro de 90 (noventa) dias do recebimento do pedido, inclusive se encontrar obstáculos no fornecimento das informações, ou caso se recuse a fornecer as informações, informará imediatamente a Parte requerente, explicando a razão de sua incapacidade, a natureza dos obstáculos ou as razões para sua recusa”.*

O **Artigo 6**, intitulado **Fiscalizações Tributárias no Exterior**, é composto por três parágrafos.

No **primeiro parágrafo**, decide-se que o Estado requerido poderá, nos termos das suas respectivas leis internas, “*...após o recebimento de notificação da Parte requerente em um prazo razoável, permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente entrem no território da primeira Parte mencionada para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento por escrito das pessoas envolvidas”.*

No **segundo parágrafo** do dispositivo, delibera-se que, a pedido de quaisquer dos Estados contratantes, o outro Estado “*poderá permitir que representantes da autoridade competente da primeira Parte mencionada estejam presentes na fase apropriada de urna fiscalização tributária na segunda Parte mencionada”.*

Ademais, nos termos do **parágrafo terceiro**, em sendo aceito o pedido formulado, a autoridade do Estado que conduz a investigação deverá notificar o Estado requerente contraparte, com a **antecedência possível e necessária**, quanto à “*....hora e local da fiscalização, da autoridade ou servidor designado para conduzir a fiscalização e dos procedimentos e condições exigidos pela primeira Parte mencionada para a condução da fiscalização”*. Ressalva-se, contudo, a autonomia do Estado requerido em relação à condução dessa fiscalização tributária e às decisões pertinentes que sejam tomadas.



* CD210257965200*

O Artigo 7, por sua vez, é pertinente à **possibilidade de recusa de um pedido**. Essa hipótese é disciplinada em cinco diferentes parágrafos.

No **primeiro** deles, são arroladas as hipóteses de recusa dessa assistência para a obtenção de informações tributárias, quais sejam:

- a) o pedido não ter sido feito em conformidade com o presente Acordo;
- b) a Parte requerente não ter utilizado todos os meios disponíveis no seu próprio território para obter as informações, “...exceto quando o recurso a tais meios puder dar causa a dificuldades desproporcionais”;
- c) a Parte requerente não ter podido obter as informações necessitadas “...com base em suas próprias leis para fins da administração ou cumprimento de suas próprias leis tributárias”;
- d) a revelação das informações requeridas contrariar a ordem pública (“ordre public”) do Estado requerido.

No **segundo parágrafo**, expressamente convaciona-se que o Estado requerido não estará obrigado a “*fornecer informações que revelariam qualquer segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial*”. Na parte final desse dispositivo delibera-se que:

Não obstante o precedente, as informações do tipo referido no parágrafo 4 do Artigo 5⁽³⁾ não serão tratadas como um segredo ou processo comercial meramente porque se enquadram nos critérios estabelecidos naquele parágrafo (sic).

3 “Artigo 5 [...omissis.]

4. Cada Parte Contratante deverá assegurar que suas autoridades competentes para os fins especificados no Artigo 1 do Acordo tenham autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:
a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, inclusive agentes (“nominees”) e fiduciários (“trustees”), agindo na condição de representante ou fiduciário;
b) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas (“partnerships”), “trusts”, fundações, “Anstalten” e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade; no caso de “trusts”, informações relativas aos instituidores, fiduciários (“trustees”), beneficiários e protetores (“protectors”); e, no caso das fundações, informações sobre os fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários. Além disso, este Acordo não cria uma obrigação para as Partes Contratantes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais”.



O **terceiro parágrafo**, por sua vez, contém oportuna cautela, *in verbis*:

As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de obter ou fornecer informações que revelariam comunicações confidenciais entre um cliente e um advogado, procurador ou outro representante legal permitido, quando tais comunicações forem:

a) produzidas para os fins de buscar ou fornecer aconselhamento legal; ou

b) produzidas para os fins de uso em procedimentos legais existentes ou previstos. (destaques acrescentados).

De outro lado, nos termos do **parágrafo quarto**, um pedido de informações não poderá ser recusado na hipótese de estar em litígio o pedido que motivou a busca de informações.

No **parágrafo quinto**, é convencionado que também poderá haver recusa de informações se essas tiverem sido requeridas “...para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de legislação tributária do Estado requerente, ou a qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias”.

O **Artigo 8**, por sua vez, refere-se ao **sigilo** aplicável aos dispositivos do Acordo. Decide-se que quaisquer informações recebidas por um Estado Contratante, com fundamento no instrumento em análise, “...serão tratadas como sigilosas e somente poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante responsáveis pelo lançamento ou pela cobrança dos tributos visados por este Acordo, pela execução ou instauração de processos relativos a estes tributos, ou pelas decisões sobre recursos a eles correspondentes”.

Especifica-se, ainda, que as informações obtidas poderão ser utilizadas pelos Estados signatários apenas para os fins para os quais foram requeridas. A seguir, delibera-se que “elas” (as Partes) “...poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais”⁴.

4 Eis o inteiro teor do dispositivo em análise acima citado:
“Artigo 8 – Sigilo



* c d 2 1 0 2 5 7 9 6 5 2 0 0 *

Essas informações, de outro lado, não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou a qualquer outra jurisdição sem que haja consentimento expresso do Estado que as forneceu.

No **Artigo 9**, por sua vez, abordam-se os aspectos atinentes aos **custos** para a implementação do acordo em análise. Nesse sentido, decide-se que “*os custos ordinários (incluindo despesas administrativas e gerais ordinárias) incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários na prestação de assistência (incluindo custos de utilização de consultores externos relacionados a litígio ou não) serão arcados pela Parte requerente*”. Decide-se, ademais, que consultas periódicas a respeito serão realizadas entre os dois Estados.

No **Artigo 10**, denominado **legislação de implementação**, os dois Estados comprometem-se a adotar, na entrada em vigor do acordo, “*a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia aos termos deste Acordo*”, ou seja, **os Poderes Executivos** de Brasil e San Marino **comprometem-se, na ordem internacional, a complementar e adequar as respectivas legislações internas dos dois países mediante a edição das normas subsidiárias que se façam necessárias para possibilitar o devido cumprimento integral do acordo em exame**.

Os demais dispositivos do texto normativo, **Artigos 11 a 13**, contêm as **disposições finais** usuais em instrumentos congêneres.

O **Artigo 11** intitula-se **Procedimento Amigável**. Delibera-se, em quatro parágrafos, que procedimentos amigáveis serão adotados, quando

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante com fundamento neste Acordo serão tratadas como sigilosas e somente poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante responsáveis pelo lançamento ou pela cobrança dos tributos visados por este Acordo, pela execução ou instauração de processos relativos a estes tributos, ou pelas decisões sobre recursos a eles correspondentes. Tais pessoas ou autoridades usarão essas informações apenas para tais fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o expresso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida. Elas poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais.”

10



surgirem dificuldades ou dúvidas relativas ao pacto celebrado, podendo, ainda, ambos os Estados acordar quanto a procedimentos para a implementação dos Artigos 5 (Intercâmbio de Informações a Pedido) e 6 (Fiscalizações Tributárias no Exterior). Também são previstas comunicações diretas entre os dois Estados, com vistas ao cumprimento do Acordo, bem como a adoção de outras formas de solução de controvérsias que decidam encampar.

No **Artigo 12, Entrada em vigor**, está contida a cláusula de vigência pertinente ao instrumento, prevista para o primeiro dia útil do mês seguinte àquele em que a última comunicação de cumprimento dos requisitos internos para a vigência do acordo tiver sido feita entre os dois Estados.

Nessa data, o acordo passará a produzir efeitos para matérias tributárias de natureza criminal, mas, apenas no primeiro dia de janeiro do ano seguinte à data em que o instrumento entrar em vigor, o acordo passará a viger *para todas as demais matérias abrangidas pelo Artigo 1, ou seja, para todos os períodos tributáveis que começem no primeiro dia de janeiro do ano seguinte ao início da vigência do acordo, em obediência ao preceito da anualidade da legislação tributária.*

O último artigo da avença celebrada, **Artigo 13**, contempla a possibilidade da sua **denúncia**, abordada em dois parágrafos, em que se delibera que o instrumento deixará de produzir efeitos “*a partir do primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante*”, ou seja, por aquela que não tomou a iniciativa da denúncia. Nesse caso, decidem os dois Estados que todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados em conformidade com os termos do Acordo.

O acordo foi celebrado em três idiomas, **italiano, português e inglês**, decidindo-se que, em caso de divergência de tradução ou interpretação, prevalecerá o texto redigido **em inglês**.

É o relatório.



* c d 2 1 0 2 5 7 9 6 5 2 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, foi assinado em San Marino, em 31 de março de 2016, sendo enviado ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, **três anos após** ter sido firmado.

Foi recebido nesta Comissão em 3 de fevereiro de 2020, tendo apenas sido distribuído para relatoria no início deste ano, devido à interrupção das sessões deliberativas deste colegiado em 2020, em face da pandemia que nos acometeu e ainda está em curso.

No que concerne especificamente ao instrumento bilateral em pauta, destaco que, na breve exposição de motivos interministerial que acompanha a proposição, lembram os Ministérios das Relações Exteriores e da Economia que ele faz parte do grupo dos chamados *Tax Information Exchange Agreements* (TIEAs), cuja adoção é preconizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Ressalto, adicionalmente, que o instrumento adotado entre o Brasil e San Marino segue fielmente, ponto por ponto, o modelo preconizado por essa organização internacional. Assinalo, a respeito, que, na publicação “*Modelo de Acordo para a Troca de Informações em Matéria Tributária*”⁵, há um texto-padrão, redigido em inglês, para acordos congêneres, com exatamente o mesmo número de artigos, formato e conteúdo do instrumento em análise, que é, portanto, quase exatamente, senão idêntico, àquele preconizado pela OCDE para ser adotado pelos diferentes países, no sentido de facilitar a troca de informações tributárias.

5 ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Agreement on Exchange of Information on Tax Matters*. Disponível em: <<https://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/2082215.pdf>> Acesso em: 28 set. 2021



Passando às considerações sobre o mérito do instrumento em análise, destaco, da exposição de motivos interministerial que instrui a Mensagem nº 738, de 2019, os parágrafos 3 e 4, *in verbis*:

3. *O Acordo viabilizará a futura troca de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países, no intuito de fortalecer o combate à fraude e à evasão fiscal, assim como reduzir o espaço para a prática da elisão fiscal. O texto final também traz dispositivos que visam à preservação das regras e sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.*
4. *O Acordo em apreço adquire especial relevância no atual contexto internacional de busca por maior transparência tributária, pelo incremento da cooperação entre as administrações tributárias e pelo cerceamento ao planejamento tributário agressivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base arrecadatória dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.* (sublinhamos)⁶

É necessário que, nesta parte do parecer destinada ao voto, realcemos alguns aspectos já sinalizados no relatório deste parecer.

O Artigo 1, intitulado **Objeto e Escopo do Acordo**, no nosso entender, merece a atenção acurada desta Casa.

Inicia-se o dispositivo de forma adequada, deliberando-se que os dois Estados contratantes prestarão assistência um ao outro, mediante o intercâmbio de informações “que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas” relativas aos tributos.

A seguir, ambas as Partes especificam que as informações, objeto de intercâmbio, incluirão “aqueelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias” na forma preconizada no Artigo 8 do acordo em análise.

6 BRASIL. Poder Legislativo. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem nº 738, de 2019. Inteiro teor disponível em:
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?
codteor=1856016&filename=MSC+738/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1856016&filename=MSC+738/2019) Acesso em: 28 set. 2021



Consideramos que não há qualquer reparo a fazer ao texto normativo do Artigo 1º do ato internacional em análise.

Todavia, no fecho desse primeiro artigo⁷, há a seguinte deliberação, já citada no relatório deste parecer, que merece um olhar mais atento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

Os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.
(grifos nossos)

Assim, é evidente que os direitos e salvaguardas estarão assegurados, mas está explícito, também, que não poderão atrasar indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

Dessa forma, poderão surgir eventuais conflitos interpretativos decorrentes da referida redação. Aqui, portanto, caberia à CCJC o apuro necessário para que a Casa decida se deve prosperar ou não a hipótese de inserção de cláusulas interpretativas, alternativa possível, que tem sido utilizada na Casa, e que é respaldada por deliberações unânimes daquela comissão em mais de uma oportunidade, tais como quando da aprovação dos pareceres em resposta às Consultas 7, de 1993, e 4, de 2004, da Presidência da Casa àquele colegiado.

Entende esta relatoria que a expressão “*tão prontamente quanto possível*” implica e supõe o respeito fiel às regras pertinentes tanto aos direitos e garantias individuais, quanto ao acesso à informação, ficando patente que o instrumento em tela terá de se subordinar a elas, jamais podendo se sobrepor.

Há, ainda, outra curiosidade nesse acordo. No **Artigo 10º**, denominado **legislação de implementação**, conforme já assinalado no relatório deste parecer, os dois Estados comprometem-se a adotar, na entrada em vigor do

7 ____ Inteiro teor do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?
codteor=1856016&filename=MSC+738/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1856016&filename=MSC+738/2019)> Acesso em: 27 set. 2021



acordo, “a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia aos termos deste Acordo”.

Verifica-se, portanto, no dispositivo, que os Poderes Executivos de Brasil e San Marino comprometem-se, na ordem internacional, a complementar e adequar as respectivas legislações internas dos dois países mediante a edição das normas subsidiárias que se façam necessárias para possibilitar o devido cumprimento integral do acordo em exame.

Nesse aspecto, há outra reflexão a ser feita. O país, por meio do Poder Executivo, não pode se comprometer, na ordem internacional, a adotar uma legislação interna que seja necessária para a aplicação de qualquer instrumento internacional, vez que o Poder Executivo não pode assumir obrigações com base em decisões que, além de pertencerem ao futuro, são de exclusiva alçada do Poder Legislativo.

Nesse aspecto, o dispositivo deve ser interpretado como mera declaração de intenções do Poder Executivo, à qual não estão vinculadas decisões futuras de outro Poder de Estado, qual seja o Poder Legislativo, em respeito aos princípios da separação dos poderes de Estado e da participação constitucional de competências, alicerces do sistema de freios e contrapesos que é pedra angular do Estado Democrático de Direito.

Lembro aos Nobres Pares que esses Acordos para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, os chamados TIEAs, ao que tudo indica, fazem parte do pacote de medidas que devem ser adotados pelos países que almejam integrar a OCDE, como obrigatória condição de acesso.

É claro, também, que tais acordos são relevantes e têm a sua utilidade na cooperação para o combate à evasão tributária e fiscal, independentemente de sua adoção ser ou não preconizada pela OCDE.

Nessa linha, uma última observação. Para a avença em pauta, foi utilizada a faculdade prevista no Artigo 33 da Convenção de Viena



sobre o Direito dos Tratados⁸ e o acordo foi celebrado em **três idiomas, italiano, português e inglês**, decidindo-se que, em caso de divergência de tradução ou interpretação, prevalecerá o texto redigido **em inglês**.

Conforme sabemos, a eleição de um **terceiro idioma qualquer** pelas Partes contratantes é legal e legítima, destinando-se a facilitar o entendimento, quando as duas línguas nativas de dois países contratantes apresentarem dificuldades ao Estado contraparte, por exemplo, árabe, mandarim, hebraico e português etc.

Conquanto o inglês seja hoje a língua da maior parte das negociações internacionais, considerado praticamente uma língua franca, especialmente em matéria financeira, a escolha feita pelo negociador brasileiro, relativa ao idioma destinado a dirimir eventuais dúvidas, não deixa de ser curiosa, considerando-se que as línguas nativas dos dois Estados contratantes, neste caso, são o português e o italiano. Faço este registro, em homenagem ao enorme contingente ítalo-brasileiro e à proximidade histórico-cultural entre as comunidades que têm o italiano como língua nativa e o Brasil, haja vista, inclusive, as tradições, costumes, folclore e, inclusive, culinária comuns entre elas.

8 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66**. Disponível em: Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>

Acesso em: 6 out. 21

"Artigo 33 – Interpretação de Tratados Autenticados em Duas ou Mais Línguas

1. Quando um tratado foi autenticado em duas ou mais línguas, seu texto faz igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem que, em caso de divergência, prevaleça um texto determinado.
2. Uma versão do tratado em língua diversa daquelas em que o texto foi autenticado só será considerada texto autêntico se o tratado o previr ou as partes nisso concordarem.
3. Presume-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos.
4. Salvo o caso em que um determinado texto prevalece nos termos do parágrafo 1, quando a comparação dos textos autênticos revela uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31 e 32 não elimina, adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor conciliar os textos."



VOTO, assim, nos termos deste parecer, por concedermos aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016, nos termos da proposta de projeto de decreto legislativo anexa.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210257965200>

17

Apresentação: 15/12/2021 10:22 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 738/2019

PRL n.1

* 60210257965200*

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº , DE 2021 (Mensagem nº 738, de 2019)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210257965200>



* C D 2 1 0 2 5 7 9 6 5 2 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 738, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 738/2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Daniel Silveira, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Glauber Braga, Jorielson, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Rafael Motta, Rui Falcão, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218368554800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/05/2022 14:08 - CFT
PRL 1 CFT => PDL1131/2021

PRL n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.131 DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Segundo a justificativa do autor, contida na EM nº 00177/2019 MRE ME que acompanha a Mensagem Presidencial nº 738/21, o Acordo viabilizará a futura troca de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países, no intuito de fortalecer o combate à fraude e à evasão fiscal, assim como reduzir o espaço para a prática da elisão fiscal e dispositivos para preservar regras e sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228356793300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228356793300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/05/2022 14:08 - CFTT
PRL 1 CFT => PDL 1131/2021

PRL n.1

concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, verificamos que o referido Acordo é estratégico para o país, por assegurar o intercâmbio de Informações tributárias entre o Brasil e a República de San Marino. Destacamos, nesse sentido, que o referido acordo tem o potencial de facilitar e simplificar a realização de transações financeiras e comerciais entre os dois países, coibir evasões fiscais, além de possibilitar maior integração operacional entre as autoridades tributárias dos dois países.

Além disso, importa registrar que este Acordo celebrado com San Marino integra um conjunto de diversos acordos semelhantes, de intercâmbio em matéria tributária, celebrados com outros países, tais como Argentina, Estados Unidos da América, Jersey, Reino Unido e Suíça.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 1.131 de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228356793300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.131, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Eduardo Cury, Enio Verri, Felipe Rigoni, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, AJ Albuquerque, Alceu Moreira, Bia Kicis, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Evair Vieira de Melo, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Maurício Dziedricki, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Sergio Souza, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224580733900>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.131, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Nos termos da Exposição de Motivos assinada pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia, o Acordo “viabilizará a futura troca de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países, no intuito de fortalecer o combate à fraude e à evasão fiscal, assim como reduzir o espaço para a prática da elisão fiscal.”

Além disso, o Acordo “adquire especial relevância no atual contexto internacional de busca por maior transparência tributária, pelo incremento da cooperação entre as administrações tributárias e pelo cerceamento ao planejamento tributário agressivo, considerado pelo G-20



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224675779100>



* CD224675779100 *

como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base arrecadatória dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.”

A proposição foi distribuída simultaneamente para apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovada em 11/05/2022; e desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Posteriormente, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 2021, deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Como a proposição tramita em regime de urgência (art. 151, I, “j”, RICD), não foi aberto prazo para apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’, combinado com o artigo 139, inciso II, ‘c’, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 2021.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Por sua vez, o artigo 49, inciso I, da Constituição, assegura a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Não identificamos quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base. Ambos atendem todos os requisitos constitucionais pertinentes.

O Acordo também está plenamente em consonância com os princípios e normas do nosso ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de proposição plenamente jurídica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224675779100>



* c D 2 2 4 6 7 5 7 7 9 1 0 0 *

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo é compatível e atende todos os pré-requisitos previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224675779100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.131, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, João Campos e General Peternelly - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Clarissa Garotinho, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Alencar Santana, Capitão Alberto Neto, Delegado Pablo, Diego Garcia, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Franco Cartafina, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguiri, Márcio Macêdo, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Silas Câmara e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 07/07/2022 10:25 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 1131/2021

PAR n.1

